

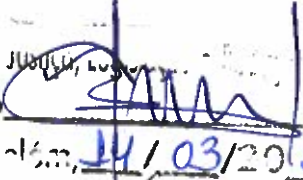
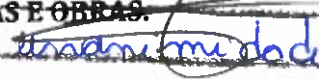


Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Diretoria Legislativa

# **AVULSO Nº 04**

## **DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA**

Belém, 20 de 03 de 2024

Comissão de Justiça, Legislação, Economia e Finanças e Obras  
Aprovado  
Belém, 14/03/2024  
  


**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E FINANÇAS E OBRAS:**

**PROCESSO Nº 002/2024**

**AUTOR:** Prefeito Municipal de Belém

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a permutar bens imóveis do Patrimônio Municipal com o Serviço Social da Indústria – SESI (Departamento Regional do Pará), e dá outras providências.

### PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos**, projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo a permutar bens imóveis do Patrimônio Municipal com o Serviço Social da Indústria – SESI (Departamento Regional do Pará), e dá outras providências** " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II, do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, emitir opinião sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal e sobre todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

A proposta ora em apreciação visa realizar a permuta de três (03) imóveis com o Serviço Social da Indústria – SESI (Departamento Regional do Pará), com objetivo de receber um imóvel que deverá atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação em expandir as instalações do Centro de Formação de Educadores – Paulo Freire.

Quanto à **técnica legislativa**, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto à **constitucionalidade** a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município

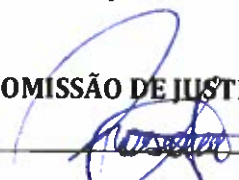
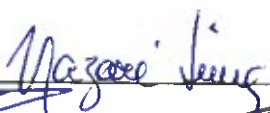

legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, estando ainda de acordo com a Lei Orgânica Municipal com referência a competência do Executivo em legislar. Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário a matéria encontra-se devidamente amparada pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, além da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 que trata sobre as licitações e contratos administrativos.

Ressalta-se que a permuta ora proposta se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, não cabendo ao município o pagamento de qualquer diferença, conforme determina o art. 2º da proposta.

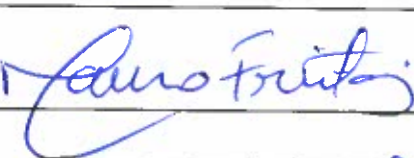
Finalmente, destaca a mensagem que esta demanda apresentada deve-se a imperiosa necessidade de investimento na formação de nossos professores e de se buscar meios objetivos para melhorar a educação de nossa população é que nos manifestamos favoravelmente ao processo, que após a tramitação legal, deva ser feito o encaminhamento para votação no Plenário.

É o parecer

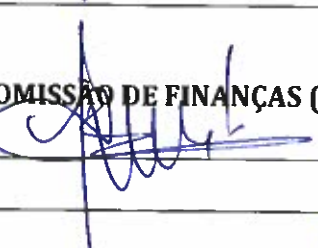
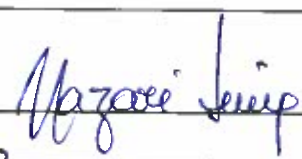
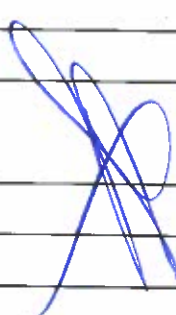
COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

COMISSÃO DE OBRAS (RELATOR)

COMISSÃO DE FINANÇAS (RELATOR)

   MJB

02, 21.02.2024, 14h01



Gabinete do  
Prefeito



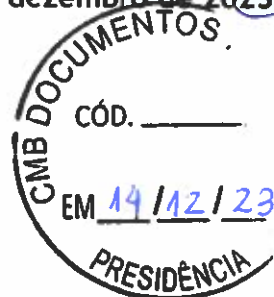
**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

MENSAGEM N.º 024/2023

Belém, 14 de dezembro de 2023.

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



Handielly Silva

Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, de minha própria autoria, que "Autoriza o Poder Executivo a permutar bens imóveis do Patrimônio Municipal com Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), e dá outras providências".

Visa, em verdade, de autorizar o Município de Belém, através do chefe do Poder Executivo, a permutar três 03 (três) imóveis, de propriedade do Município de Belém, os situados à Rua São Roque, n.º 60, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO); o da Rua Siqueira Mendes, n.º 705-B, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO, e à Travessa Rui Barbosa n.º 1353, bairro de Nazaré, no Distrito Administrativo de Belém (DABEL) por um imóvel de propriedade do Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), entidade paraestatal, sem fins lucrativos, situado à Rua Magno de Araújo n.º 300, bairro do Telégrafo Sem fio, Distrito Administrativo da Sacramenta (DASAC).

É cediço que a organização administrativa é dinâmica, e deve atender as necessidades atuais de acordo com o princípio do interesse público. Por esta razão, a Secretaria Municipal de Educação-SEMEC percebeu a necessidade de expansão das instalações do Centro de Formação de Educadores "Paulo Freire" - CFEPF, localizado na Travessa Rui Barbosa n.º 1353, bairro de Nazaré, tendo em vista que o atual prédio não comporta a demanda de



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido, 03.01.24



atividades formuladas e de atendimento geral.

Desta forma, o imóvel de propriedade do Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), entidade paraestatal, sem fins lucrativos, situado à Rua Magno de Araújo n.º 300, após os estudos técnicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, atende às necessidades no que tange ao desenho curricular das atividades inerentes ao Centro de Formação de Educadores, como salas e auditórios para atender aos professores de forma concomitante.

Por fim, tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e por se tratar de negócio jurídico que não envolverá operação de natureza orçamentária/financeira e, concomitantemente, atenderá ao interesse público municipal, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência**, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2023.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém

**PROJETO DE LEI N.º /2023.**

**Autoriza o Poder Executivo a permutar bens imóveis do Patrimônio Municipal com Serviço Social da Indústria-SESI (Departamento Regional do Pará), e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos do Art. 35 e 36, inciso I da Lei Orgânica do Município de Belém, e cumpridas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 ou da Lei Federal n.º 14.133/21, a permuta de 03 (três) imóveis, de propriedade do Município de Belém, situados à Rua São Roque, n.º 60, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO), com área de terreno medindo 3.000,00m<sup>2</sup>, avaliado em R\$1.095.900,00 (Um mil e noventa e cinco mil e novecentos reais); Rua Siqueira Mendes, n.º 705-B, bairro do Cruzeiro, no Distrito Administrativo de Icoaraci (DAICO), área de terreno medindo 2.2750,00 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 1.028.802,50 (Um milhão e vinte e oito mil e oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), e à Travessa Rui Barbosa n.º 1353, com área de terreno medindo 605,4 m<sup>2</sup> e área construída de 406,5m<sup>2</sup>, bairro de Nazaré, no Distrito Administrativo de Belém (DABEL), avaliado em R\$ 2.578.433,33 (Dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e quatrocentos e trinta e três e trinta centavos), por um imóvel de propriedade do Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Pará), entidade paraestatal, sem fins lucrativos, situado à Rua Magno de Araújo n.º 300, com área de terreno medindo 750,65m<sup>2</sup> e área construída de 1.00,4,65m<sup>2</sup>, bairro do Telégrafo Sem fio,



Distrito Administrativo da Sacramenta (DASAC), avaliado em R\$ 5.095.127,11 (Cinco Milhões noventa e cinco mil e cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

**Parágrafo único.** Ficam desafetada de sua primitiva condição de bens indisponíveis, passando à categoria de bens disponíveis, os bens municipais tratados no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município de Belém o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E DIREITO DO IDOSO.  
PROCESSO Nº 003/2024

AUTOR: Prefeito Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera o art. 2º, da lei nº 7.988, de 03/01/2000, que Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém, e dá outras providências.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado Unanimidade  
Belém, 14/03/2024

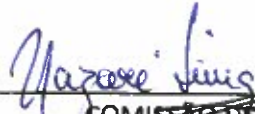
PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos**, projeto de Lei que " **Altera o art. 2º, da lei nº 7.988, de 03/01/2000, que Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém, e dá outras providências** " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II, do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, emitir opinião sobre todas as proposições e matérias relativas ao idoso; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relacionadas à ameaça ou violação dos direitos do idoso, fiscalização de programas governamentais ou não governamentais, relativos a proteção dos direitos do idoso e proteção à expressão livre de sua opinião sobre todas as questões, consoante idade e maturidade

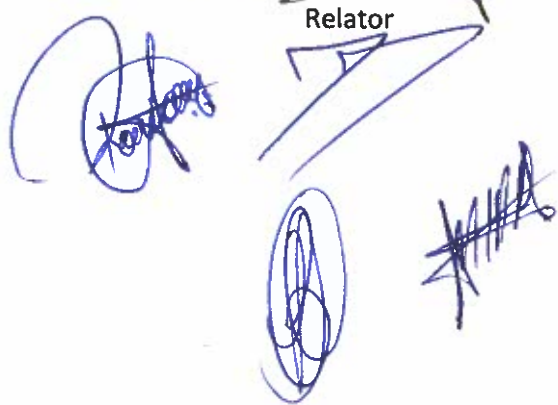
A proposta ora em apreciação visa estabelecer paridade entre os representantes do Poder Executivo Municipal e os representantes da sociedade civil, que integram grupos de convivência da Pessoa Idosa e os representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com pessoas idosas.

Quanto a técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, estando ainda de acordo com a Lei Orgânica Municipal com referência a competência do Executivo em legislar..

É o parecer.

  
\_\_\_\_\_  
COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
COMISSÃO DE DIREITO DO IDOSO  
Relator







03.21.02.2024, 14h

FOLHA Nº 01

Gabinete do Prefeito



Prefeitura de Belém  
Governo da nossa gente

Presidente

MENSAGEM N.º 001/2024

Belém, 31 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, de minha própria autoria, que Altera o art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, que "Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém, e dá outras providências."

O escopo da proposição é alterar a Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, com o intuito de oferecer paridade entre os representantes do Poder Executivo Municipal e os representantes da sociedade civil, que integram grupos de Convivência da Pessoa Idosa e os representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com pessoas idosas.

Desde logo, corroboro o inestimável benefício social da pretensão, eis que a Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, evidencia em seu art. 6º que os conselhos devem ser órgãos paritários compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

A proposição que ora lhe apresento corrige a ausência de paridade e passará o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI a ter paridade entre os representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, garantindo assim o equilíbrio nas deliberações tomadas pelos seus membros.



Prefeitura de Belém  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

Handuelly Silva  
Recebido, 02.02.24

Reconheço, assim, o inegável interesse público da proposição legislativa, que também não apresenta afronta a preceitos da Constituição Federal ou da LOMB, sendo plausível a paridade de seis representantes dos órgãos e entidades públicas com seis representantes de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Cabe ainda destacar que a iniciativa do presente projeto de lei incumbe privativamente a minha pessoa, nos termos dos arts. 75, no que couber, e 94, incisos VII, e XX, da Lei Orgânica do Município de Belém.

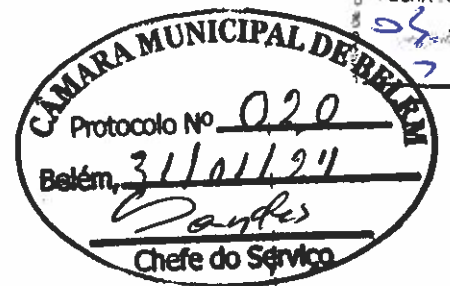
Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, requiero aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2024.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



**PROJETO DE LEI N.º /2024.**

Altera o art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, que “Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao caput e aos incisos I, II alíneas a, b, c, d, e, f, inciso III e §§ 1º e 2º, todos do art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Belém - CMDPI - Belém será composto por doze membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL;
- d) 1 (um) representante da Guarda Municipal de Belém - GMB;
- e) 1 (um) representante da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA;
- f) 1 (um) representante da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL.

II - 3 (três) representantes da sociedade civil, que integram grupos de Convivência da Pessoa Idosa;



III - 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dediquem aos trabalhos com pessoas idosas.

§ 1º Os conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º Os conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, de preferência, pelos Grupos de Convivência de Pessoa Idosa, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito do grupo a que pertencem.” (NR)

Art. 2º Revoga o inciso IV, do art. 2º, da Lei n.º 7.988, de 03 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E FINANÇAS E DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

**PROCESSO Nº 004/2024**

**AUTOR:** Prefeito Municipal de Belém

**ASSUNTO:** Altera a Lei 8.155, de 22/07/2002, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA), e dá outras providências.

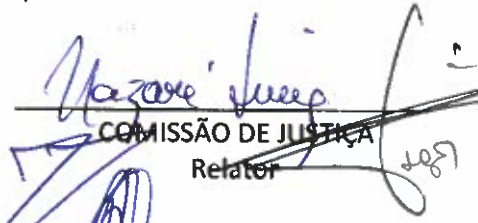
**PARECER CONJUNTO**


Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, projeto de Lei que "Altera a Lei 8.155, de 22/07/2002, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA), e dá outras providências" e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II, do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, emitir opinião sobre todas as proposições e matérias atinentes matérias relativas da criança, do adolescente, fiscalização de programas governamentais ou não governamentais, relativos a proteção dos direitos da criança, do adolescente; além de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal

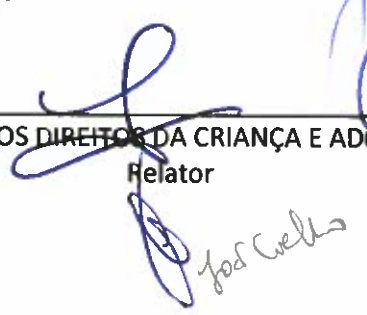
A proposta ora em apreciação visa melhor disciplinar a regulamentação quanto à definição da Receita do Tesouro Municipal destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dando assim garantia efetiva de recursos, não havendo margens para qualquer questionamento quanto à legalidade ou erro de apuração


Quanto à técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, estando ainda de acordo com a Lei Orgânica Municipal com referência a competência do Executivo em legislar.

É o parecer.

  
COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Relator

  
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Relator

  
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
Relator

  
M.D.B.





Presidente

MENSAGEM N.º 002/2024

Belém, 31 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



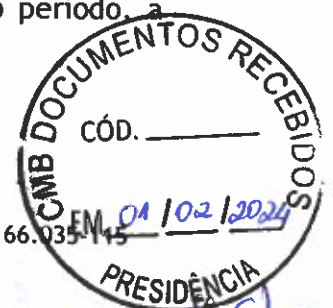
Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, de minha própria autoria, que Altera a Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, e dá outras providências".

O presente Projeto objetiva, especialmente, melhor disciplinar a regulamentação quanto a definição da Receita do Tesouro Municipal destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, estabelecida no art. 12, da Lei n.º 9.115/2015, que alterou o inciso I, do art. 15, da Lei n.º 8.155/2002, *in verbis*:

"Inciso I do art. 15, da Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período, a serem devidamente depositadas no Fundo;" (NR)



Handwritten signature: *Handwritten Signature*  
Recibido, 02.02.24



Os fundos especiais constituem-se de uma parcela de receitas especificadas por lei que são destacadas para a consecução de objetivos determinados (arts. 71 e 72 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964). Representam uma forma de tornar certa a destinação de recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

O fundo especial, é um instrumento de controle da realização das despesas públicas, conforme vinculação legal, limitando a discricionariedade dos governantes, além de um facilitador para captação extra de recursos financeiros.

Entretanto a forma aprovada na Lei n.º 9.115/2015, estabelecendo um limite mínimo de 0,1% das dotações consignadas no orçamento municipal, não especifica a receita objeto dessa vinculação como é exigido pela Lei n.º 4.320/1964, transcrita a seguir:

**“Art. 71.** Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

**Art. 72.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento e em créditos adicionais.”

Portanto, a proposta de alteração do presente Projeto de Lei, além, de associar os referidos artigos da Lei n.º 4.320/64, há que se observar dispositivos impeditivos de vinculação de receitas à despesas e aqueles cujas vinculações já estão legalmente estabelecidas, com destaque especial para: Impostos, Fundo Municipal da Educação-FME, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Fundo Municipal de Saúde-FMS, o Sistema Único de Saúde-SUS, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública-COSIP, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, os Convênios e as Operações de Crédito.

Dessa forma, a alteração em tela propõe a vinculação de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita proveniente da Cota-Parte do ICMS líquido, ou seja, após deduzir a contribuição do Município ao FUNDEB, o que garantirá a efetivação de recursos do Orçamento Anual ao FMCA e no volume de recursos já praticados.

Destaco ainda a referência da “garantia efetiva de recursos”, porque da forma estabelecida no presente Projeto de Lei não haverá margem para qualquer questionamento sobre sua legalidade e para qualquer erro na apuração do valor devido ao FMCA, questões estas não contempladas no supramencionado artigo da Lei vigente.

Ressalte-se que o FMCA tem outras receitas vinculadas, quais sejam: doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais; doações de contribuições do imposto de renda e outros incentivos fiscais; remuneração oriundas de aplicações financeiras; projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos; e multas previstas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que depende de uma ação mais efetiva do órgão gestor do Fundo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDAC.

É relevante destacar, ainda, que a administração pública municipal não limita sua atuação à atenção à criança e adolescente, apenas aos recursos financiados pelo FMCA, sendo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescentes - Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece em seu art. 4º, Parágrafo Único, nas alíneas “c” e “d”, respectivamente, que a garantia da prioridade absoluta compreende “a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”, portanto, os órgãos da administração pública tem atuação prioritária às políticas públicas atinentes à criança e ao adolescente nas áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer.

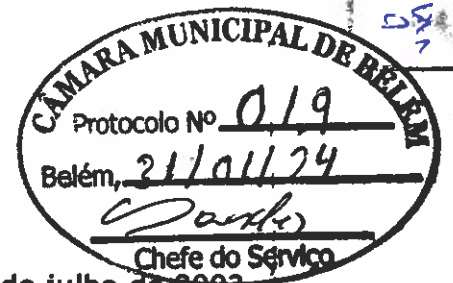
Assim, reafirmo com este Projeto de Lei a garantia de recursos do Tesouro Municipal ao FMCA, à luz da legislação vigente, com a certeza do apoio imprescindível dessa Casa Legislativa.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, requero aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2024.

**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Altera a Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do art. 15 da Lei n.º 8.155, de 22 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15....

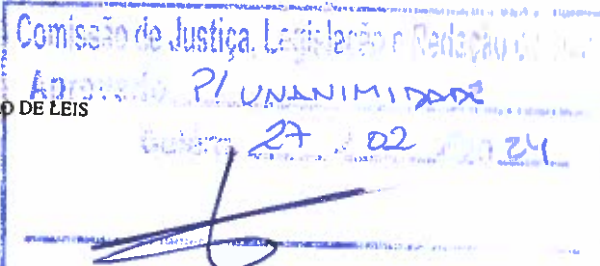
I - 0,1% (zero vírgula um por cento) do produto da arrecadação da cota-parte do Município de Belém na receita do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deduzida a contribuição obrigatória do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.

  
**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 1172/2023**

**AUTORIA:** Vereador Emerson Sampaio

**ASSUNTO:** Institui a obrigatoriedade da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

O vereador pretende obrigar da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém.

Usando como parâmetro a nota técnica constante das **fls. 13 a 21** deste processo, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, somando ainda art. 23, VI que afirma ser competência da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.No entanto a existência de leis municipais que tratam sobre a coleta seletiva, resíduos sólidos e também sobre a logística reversa, deixa o projeto em tela inviável pois passa a interferir na competência do Poder Executivo.

Para que a excelente iniciativa do autor não seja de um todo perdida, a Comissão de Justiça sugere o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO**

*Adita art. 10A com parágrafos 1º, 2º e 3º na Lei nº 8.014, de 28 de junho de 2000, que "dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos industriais e entulhos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular", e dá outras providências*

*Art. 1º. art. 10A com parágrafos 1º, 2º e 3º na Lei nº 8.014, de 28 de junho de 2000, que "dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos industriais e entulhos em aterros sanitários ou em*



incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular”, com a seguinte redação:

*Art. 10A. Fica instituída a obrigatoriedade de logística reversa de móveis e eletrodomésticos às empresas que os comercializam ao cliente, no âmbito do município de Belém.*

*§ 1º. As empresas de qualquer porte, sediadas ou não em Belém, no ato da entrega de móveis e eletrodomésticos na residência do cliente, ficam obrigadas a recolher o objeto do mobiliário e ou eletrodoméstico na qual o munícipe pretende se desfazer, evitando o descarte incorreto do mesmo.*

*§2º. As empresas revendedoras de móveis e eletrodomésticos responsáveis pela logística reversa do produto a ser descartado diretamente na residência do cliente, deverão adotar as providências para o descarte adequado dos resíduos produtivos.*

*§ 3º. Os resíduos produtivos recolhidos pelas empresas serão destinados em conformidade à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – Lei nº 12.305/2010, sendo permitida a reinserção apropriada dessas matérias em novos processos de produção.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Com as observações feitas, emito parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

**Vereador (a)**  
**Relator (a)**



Aprovado o Parecer *plausível*  
Em Sessão de 14 / 03 / 2024  
Presidência

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E CLIMA**  
**PROCESSO Nº. 1172/2023**

**AUTORIA:** Vereador Emerson Sampaio

**ASSUNTO:** Institui a obrigatoriedade da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Meio Ambiente e Clima, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIX, do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente que tramitam nesta Casa de Leis.

Em consideração a acumulação de entulhos, provocados principalmente de móveis velhos e quebrados, em nossos rios e canais, é que o nobre vereador Emerson Sampaio apresentou este processo.

Em uma sábia manifestação, a Comissão Permanente de Justiça e Legislação apresentou um substitutivo fazendo com que a presente proposta fosse apresentada em forma de alteração a Lei nº 8.014, de 28 de junho de 2000, "dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos industriais e entulhos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular, e dá outras providências".

Sabendo que a logística reversa é uma atividade que pertence ao pós-venda ou pós-consumo e tem como objetivo fazer o retorno eficiente e sustentável dos materiais já utilizados na cadeia produtiva, como o reaproveitamento ou a destinação correta dos resíduos, dou parecer favorável ao processo, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
**Vereador (a)**  
**Relator (a)**



1172, 27.06.23, 09407

01

Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Vereador Emerson Sampaio  
2º Secretário da Mesa Diretora da CMB

Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2023

*Institui a obrigatoriedade da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da logística reversa de móveis e eletrodomésticos às empresas que os comercializam ao cliente, no âmbito do município de Belém.

**Art. 2º** As empresas de qualquer porte, sediadas ou não em Belém, no ato da entrega de móveis e eletrodomésticos na residência do cliente, ficam obrigadas a recolher o objeto do mobiliário e ou eletrodoméstico ao qual o munícipe pretende se desfazer, evitando o descarte incorreto do mesmo.

**Art. 3º** As empresas revendedoras de móveis e eletrodomésticos responsáveis pela logística reversa do produto a ser descartado diretamente na residência do cliente, deverão adotar as providências para o descarte adequado dos resíduos produtivos.

**Parágrafo Único:** Os resíduos produtivos recolhidos pelas empresas serão destinados em conformidade à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS - Lei nº 12.305/2010, sendo permitida a reinserção apropriada desses materiais em novos processos de produção.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

  
**EMERSON SAMPAIO**  
Líder do PP



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Vereador Emerson Sampaio  
2º Secretário da Mesa Diretora da CMB

---

02  
1

### JUSTIFICATIVA

Costumeiramente nos deparamos com sofás, cadeiras, geladeiras, máquinas de lavar e demais tipos de móveis e eletrodomésticos jogados no meio das ruas e nos canais que cortam Belém.

Esse lixo jogado aleatoriamente deixa a cidade com pontos de lixo, causa enchentes, propicia o acúmulo de água parada favorecendo a propagação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, que causam a dengue, a chikungunya e a zika, além de bichos peçonhentos como ratos e baratas, que se alastram pelas residências do entorno.

Este Projeto de Lei propõe que as empresas de qualquer porte, sediadas ou não em Belém, no ato da entrega de móveis e eletrodomésticos na residência do cliente, ficam obrigadas a recolher o objeto do mobiliário ao qual o munícipe pretende se desfazer, evitando o descarte incorreto do mesmo. Não significa dizer que o cliente é obrigado a se desfazer do seu antigo móvel ou eletrodoméstico. E sim, na hipótese dele já estar intencionado a se desfazer do objeto de sua propriedade, que já está deteriorado e fato motivador da nova compra.

Classifica-se como móveis, os sofás, cadeiras, camas, armários, mesas e etc e eletrodoméstico, todo aparelho elétrico utilizado para facilitar a vida doméstica na limpeza da casa, para lavar louça e/ou roupas, cozinhar, conservar alimentos, entre outros, tais como a geladeira, o fogão, o ar-condicionado, os aspiradores de pó, ventiladores e etc.

Considerando os maus tratos com a cidade, daquelas pessoas que jogam tais objetos na rua, é que nos propusemos a criação do PL que institui a obrigatoriedade da logística reversa de móveis e eletrodomésticos às empresas que os comercializam diretamente ao cliente, no âmbito do município de Belém, no sentido de atribuir a responsabilidade àqueles que lucram com a venda desse tipo de mobiliário, na destinação correta dos objetos tidos como inservíveis pelos clientes que compram produtos novos.

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa, a aprovação deste Projeto de Lei.